



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10882.001881/96-77
Recurso nº : 120.420 – EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1992
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Interessada : VIAÇÃO PIRAJUSSARA LTDA
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.781

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10882.001881/96-77
Acórdão nº : 107-05.781

Recurso nº : 120.420
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ex Officio interposto pelo Delegado Regional de Julgamento de CAMPINAS S/P, que decidiu pela nulidade do Lançamento do C.S.S.L. EX. DE 1.992, em razão de que a notificação de lançamento não conter os requisitos do art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 119).

O Contribuinte tomou ciência da Decisão Singular em 22-01-98 (doc. de fls. 124).

É o Relatório.

Processo nº : 10882.001881/96-77
Acórdão nº : 107-05.781

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator.

O Recurso Ex Ofício preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, como visto do relatório de notificação eletrônica de lançamento suplementar, reconhecida pela Autoridade Julgadora de primeira instância como nula face não atender o art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 - Relator o eminentíssimo Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães), é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72 art. 11.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex ofício, mantendo a Decisão Singular, dada a manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões-DF, 21 de outubro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS